Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Segunda Câmara

DELIBERAÇÃO AC02 - 1528/2016

PROCESSO TC/MS	**:** TC/1298/2013
PROTOCOLO	**:** 1387913
TIPO DE PROCESSO	**:** CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	**:** DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO	**:** CARLOS HENRIQUE DOS SANTOS PEREIRA
INTERESSADO	**:** ARAUJO E ARAUJO PSICOLOGIA SS LTDA
VALOR	**:** R$ 83.915,00
RELATOR	**:** CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA: CONTRATO ADMINISTRATIVO – PRESTAÇÃO DE SERVIÇO – AVALIAÇÃO PSICOLÓGICA – FORMALIZAÇÃO DAS PORTARIAS – SUBSTITUIÇÃO A TERMO ADITIVO – PRORROGAÇÃO DE CREDENCIAMENTOS – EXECUÇÃO FINANCEIRA – REGULARIDADE.
É regular a formalização de portaria que substitui termo aditivo para credenciamento entidades de serviços psicológicos realizada conforme previsão no instrumento contratual e legislação vigente.
É regular a execução financeira quando comprovado o cumprimento do objeto contratado e a exatidão dos valores de empenho, liquidação e pagamento.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 21ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 27 de setembro de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade da formalização das Portarias Detran MS “T” n.º 103, de 19/04/2013 e Detran MS “T” n.º 272, de 28/08/2013, editadas em Substituição ao Termo Aditivo ao contrato, e da execução financeira do Contrato Administrativo nº 0066/2012/DIRAF celebrado entre o Departamento Estadual de Trânsito de Mato Grosso do Sul – DETRAN/MS, por seu Diretor-Presidente, Sr Carlos Henrique dos Santos Pereira, e a Empresa Araújo & Araújo Psicologia S/S Ltda.

Campo Grande, 27 de setembro de 2016.

Conselheiro **IRAN COELHO DAS NEVES** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator

Processo incluído na Pauta da 1ª Sessão Ordinária da 2ª Câmara, realizada no dia 10 de março de 2015, onde, após ser relatado, foi concedido pedido de vistas para a Conselheira Marisa Serrano.

Posteriormente, os autos foram incluídos na Pauta da 2ª Sessão Ordinária da 2ª Câmara, realizada no dia 24 de março de 2015 e dela retirado para reexame, nos termos do art. 47, IV do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n.º 76/2013.

Desta feita, passo ao mister.

O processo em epígrafe trata da formalização dos Substitutivos de Termos Aditivos representado pelas Portarias Detran MS "T", de 19/04/2013 e Detran MS "T", de 28/08/2013, bem como dos atos de execução financeira do Contrato Administrativo nº 0066/2012/DIRAF - (peça 12, fls. 49-54).

A Decisão Singular DSG-G.ICN-4709/2013 (peça 18, fls. 80-83) julgou regular e legal o procedimento administrativo instaurado visando à Inexigibilidade de Licitação e a formalização do Contrato Administrativo nº 0066/2012/DIRAF.

O objeto do contrato recai sobre a prestação de serviços técnicos especializados pela credenciada ao concedente, em caráter personalíssimo e intransferível, previstos na Resolução CONTRAN nº 267/2008 e suas alterações e na Portaria/Detran/MS "N" nº 02/2011, compreendendo avaliações psicológicas no município de Três Lagoas/MS, no valor de R$ 83.915,00 (oitenta e três mil, novecentos e quinze reais) e prazo de vigência estabelecido para o período de 01/10/2012 a 01/05/2013, sujeito a prorrogação, conforme instrumento contratual - (peça 12, fls. 49-54).

A Portaria Detran MS "T" nº 103, de 19/04/2013, prorrogou o credenciamento de entidades de serviços psicológicos credenciados pelo DETRAN, até 31/08/2013 e a Portaria Detran MS "T" nº 272, de 28/08/2013, prorrogou o credenciamento até 31/12/2013.

Destarte, nesta sede recai a apreciação dos atos praticados na terceira fase, consoante disposição regimental contida no art. 120, III, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

A Equipe Técnica procedeu à análise dos atos praticados nesta fase emitindo o seu juízo de valor opinando pela irregularidade e ilegalidade dos atos de execução financeira, consoante Análise ANA–2ª ICE–7601/2014 - (peça 27, fls. 189-194) "tendo em vista a inexistência de Termo Aditivo para a prorrogação do Contrato, por infringência ao princípio da legalidade e pelas determinações do § 2º do art. 57 e do art. 60, todos da Lei Federal nº 8.666 de 1993".

O douto Ministério Público de Contas, acompanhando o posicionamento oferecido pelo Corpo Técnico, prolatou o r. Parecer PAR-MPC-GAB.2 DR. JOAOMJ-8390/2014 (peça 28, fls. 195-197) pugnando pela irregularidade e ilegalidade dos

atos praticados nesta fase ora examinada, bem como pela imposição de multa ao jurisdicionado em face a prorrogação do contrato sem a formalização de Termo Aditivo e pela remessa intempestiva de documentos a esta Corte de Contas.

Diante da declaração de irregularidade e ilegalidade apontada pelo Corpo Técnico e pelo e. Procurador de Contas, este Gabinete procedeu à intimação dos responsáveis pelo órgão (Termos de Intimação INT-3900 e 3901/2015, fls. 210 e 211) para que se manifestassem nos autos diante das impropriedades indicadas, nos termos do art. 112, parágrafo único, I e art. 113, I, II e III do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n.º 76/2013.

Os responsáveis pelo órgão, em resposta às intimações, ofereceram justificativas e documentos, os quais encontram-se acostados às peças 44 e 46.

Após o contraditório, a Equipe Técnica retifica seu entendimento e conclui pela regularidade e legalidade dos atos "com ressalva quanto a formalização do termo aditivo que se deu para sanear uma situação já acabada, em que houve a prorrogação do contrato por portaria, recomendando-se ao ordenador de despesas atual que formalize as prorrogações de contrato por termo aditivo durante a vigência contratual", consoante Análise ANA–2ª ICE–19737/2015 - (peça 47, fls. 249-251).

Por sua vez, o d. Ministério Público de Contas ratifica sua opinião pela ilegalidade e irregularidade da formalização do Termo Aditivo e pela regularidade e legalidade dos atos de execução financeiro do Contrato, nos termos do Parecer PAR-MPC-GAB.5 DR.JOAOMJR-13751/2016 - (peça 48, fls. 252-255), bem como pela imposição de multa ao responsável pelo órgão por entender "que a prorrogação do contrato administrativo deve obrigatoriamente ser realizada por meio de um aditamento".

É o relatório.

O Ministério Público de Contas retificou o parecer exarado. Diante do fato, O Conselheiro Relator Iran Coelho das Neves passa a acompanhar o parecer retificado pelo Ministério Público de Contas.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, parágrafo único, II, "a" do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013.

A matéria trazida à apreciação a princípio seria de competência do juízo singular, porém, por este decisum apresentar discordância com o Parecer Ministerial, submeto à Câmara para ser apreciada pelo órgão colegiado, nos moldes do artigo 10, § 2º, I, combinado com o artigo 13, I, do Regimento Interno.

Os atos praticados no curso dos procedimentos relativos a primeira e segunda fases foram apreciados e reputados legais e regulares, conforme atesta Decisão Singular DSG-G.ICN-4709/2013 (peça 18, fls. 80-83).

Como objeto, a contratação visa à prestação de serviços técnicos especializados pela credenciada ao concedente, em caráter personalíssimo e intransferível, previstos na Resolução CONTRAN nº 267/2008 e suas alterações e na Portaria/Detran/MS "N" nº 02/2011, compreendendo avaliações psicológicas no município de Três Lagoas/MS, no valor de R$ 83.915,00 (oitenta e três mil, novecentos e quinze reais) e prazo de vigência estabelecido para o período de 01/10/2012 a 01/05/2013, sujeito a prorrogação, conforme instrumento contratual - (peça 12, fls. 49-54).

A Portaria Detran MS "T" nº 103, de 19/04/2013, prorrogou o credenciamento de entidades de serviços psicológicos credenciados pelo DETRAN, até 31/08/2013 e a Portaria Detran MS "T" nº 272, de 28/08/2013, prorrogou o credenciamento até 31/12/2013.

Os demais atos foram realizados em conformidade com a legislação federal, sendo que a execução financeira está assim demonstrada (peça 21):

Valor Contratado	R$ 83.915,00
Valor do Acréscimo Contratual	R$ 16.218,27
Valor Final Contratado	R$ 67.696,73
Valor Empenhado	R$ 67.696,73
Valor dos Comprovantes Fiscais	R$ 67.696,73
Valor dos Pagamentos Comprovados	R$ 67.696,73

O quadro acima demonstra que a execução financeira da presente contratação está corretamente demonstrada, atendendo ao disposto na Lei Federal n.º 4.320/64.

Inicialmente a Equipe Técnica e o d. Ministério Público de Contas opinaram pela irregularidade e ilegalidade dos atos praticados no curso da execução financeira, tendo em vista a inexistência de Termo Aditivo para a prorrogação do Contrato, consoante Análise ANA–2ª ICE–7601/2014 - (peça 27, fls. 189-194) e Parecer PAR-MPC-GAB.2 DR. JOAOMJ-8390/2014 (peça 28, fls. 195-197).

Desta forma, em cumprimento ao princípio constitucional do contraditório e da ampla defesa insculpido na Carta Magna e no Regimento Interno desta Corte de Contas, este Gabinete procedeu a intimação dos responsáveis pelo órgão para que se manifestassem nos autos em face das impropriedades apontadas, consoante Termos de Intimação INT-3900 e 3901/2015, fls. 210 e 211).

O Senhor Carlos Henrique dos Santos Pereira, ex-Diretor-Presidente do Detran/MS, em resposta, apresentou as justificativas acostadas às fls. 226, asseverando:

> "No que diz respeito à vigência contratual, consignou-se na Cláusula Décima Nona – Do Prazo de Validade, que a duração do contrato se encontrava vinculada ao período equivalente ao do credenciamento regulado por meio de Portarias.
> ...
> Igualmente, é mister destacar que fora observado durante a execução contratual as disposições contidas na Resolução 425/2012 do CONTRAN, como a possibilidade de sucessiva renovação do credenciamento (art. 15, § 2º), bem como obedeceu às disposições relativas a duração contratual, dispostas no art. 57 da Lei n.º 8.666/93".

O atual ordenador de despesas, Senhor Gerson Claro Dino, compareceu aos autos informando que:

> "Em atendimento ao TERMO DE INTIMAÇÃO INT-3901/2015 e considerando a possibilidade da Administração Pública rever seus próprios atos e corrigi-los, esta Autarquia procedeu a regularização da prorrogação da vigência do Contrato Administrativo n.º 66/2012, a fim de adequar-se aos ditames da Lei Federal n.º 8.666/93. Assim sendo, remetemos a essa Corte de Contas os seguintes documentos:
> -Autorização e justificativa para a prorrogação do contrato;
> -Parecer Jurídico;
> -Termo Aditivo;
> -Publicação do Extrato do Termo Aditivo;
> -Subanexo XVIII;
> Termo de Encerramento do Contrato". (fls. 240)

A 2ª Inspetoria de Controle Externo, após análise das razões da defesa retifica seu entendimento e se pronuncia pela regularidade e legalidade da presente prestação de contas, com ressalva na formalização do Termo Aditivo, nos seguintes termos - (peça 47, fls. 250), in verbis:

> "Diante do exposto, RETIFICAMOS a análise ANA-7601/2014 às fls.189-194, para concluir:
> a) pela regularidade e legalidade, com ressalva, da formalização do Termo Aditivo nº 1/2014 ao Contrato Administrativo nº 66/2012/DIRAF, celebrado entre o Departamento Estadual de Trânsito de Mato Grosso do Sul – DETRAN/MS (CNPJ nº 01.560.929/0001-38) e a empresa Araújo & Araújo Psicologia S/S Ltda (CNPJ nº 05.958.801/0001-88) nos termos do inciso II do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. o inciso III do § 4º do art. 120, cc. o incisos II e alínea "a" do inciso IV do art. 121, do Regimento Interno, ressalvando que a formalização do termo aditivo se deu para sanear uma situação já acabada, em que houve a prorrogação do contrato por portaria, recomendando-se ao ordenador de despesas atual que formalize as prorrogações de contrato por termo aditivo durante a vigência contratual e,
> b) pela regularidade e legalidade da execução financeira do Contrato Administrativo nº 66/2012/DIRAF celebrado entre o Departamento Estadual de Trânsito de Mato Grosso do Sul – DETRAN/MS (CNPJ nº 01.560.929/0001-38) e a empresa Araújo & Araújo Psicologia S/S Ltda (CNPJ nº 05.958.801/0001-88), nos termos do inciso I, do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. o incisos II e alínea "a" do inciso IV do art. 121, do Regimento Interno".

Por sua vez, o d. Ministério Público de Contas exara seu r. Parecer opinando pela irregularidade e ilegalidade dos atos praticados quanto à formalização do Termo Aditivo e no curso da execução financeira - (peça 48, fls. 254), in verbis:

> "A par do exposto, esta Procuradoria de Contas se manifesta no seguinte sentido:
> I – Pela ilegalidade e irregularidade da formalização do Termo Aditivo nº 1/2014 ao Contrato Administrativo nº 66/2012/DIRAF /2013, com lastro nas disposições

insculpidas no artigo 120, §4º, inciso III, da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013, e com o artigo 59, inciso III, da Lei Complementar nº 160/2012;
II – Pela legalidade e regularidade dos atos praticados no decorrer da execução financeira do Contrato Administrativo nº 66/2012/DIRAF, com lastro nas disposições insculpidas no artigo 120, inciso III, da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013, e com o artigo 59, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012; e;
III – Aplicação de multa por comprovada prática de ato administrativo sem a devida observância dos requisitos formais exigidos pela Lei Federal nº 8.666/93 ao responsável, com lastro nas disposições insculpidas no artigo 44, inciso I, c/c o artigo 42, inciso IX, ambos da Lei Complementar nº 160/2012".

Assiste razão, em parte, ao e. Procurador de Contas, porquanto as prorrogações de prazo realizadas mediante a edição de Portarias devem ser reputadas válidas tendo em vista a existência de cláusula que vincula a vigência contratual à da Portaria de Credenciamento, não consistindo em infringência aos §§ 2º e 3º do art. 57 da Lei Federal n.º 8.666/93, onde a prorrogação não está condicionada a uma forma específica, mas sim à existência de justificativa e prévia autorização.

As Portarias são consideradas instrumentos hábeis para a prorrogação do prazo da vigência contratual visto que o art. 62, caput, da Lei Federal n.º 8.666/93 faculta a formalização de contrato administrativo aos casos de Inexigibilidade de Licitação cujo preço esteja compreendido nos limites desta modalidade de licitação, autorizando sua substituição por outros instrumentos hábeis.

Assim, não sendo obrigatório o próprio contrato originário em tais casos, dispensável também a formalização de Termo Aditivo para a prorrogação, razão pela qual a sua formalização extemporânea não tem o condão de macular o ato administrativo que encontra-se revestido de legalidade.

O d. Ministério Público de Contas pugnou ainda pela imposição de multa ao jurisdicionado tendo em vista a remessa intempestiva de documentos a este Tribunal de Contas. Todavia, considerando que a impropriedade apontada não causou dano ao erário público e observando que o gestor não foi intimado por este Gabinete a se manifestar nos autos diante do defeito apontado, deixo de acolher a proposição do e. Procurador de Contas e recomendo ao atual gestor que observe com maior rigor as instruções vigentes no que tange à remessa de documentos sujeitos a apreciação por esta Casa de Contas.

Desta forma, por todas as razões expostas concluo que a prorrogação da vigência contratual foi regularmente formalizada através das Portarias DETRAN/MS "T" nº 103, de 19/04/2013 e DETRAN/MS "T" nº 272, de 19/08/ 2013, estando a execução financeira do contrato realizada dentro dos aspectos normais e regulares, cujo objeto foi regularmente executado e adimplida a obrigação financeira dele decorrente, razão pela qual merecem a aprovação desta Corte de Contas.

DISPOSITIVO

Assim, acompanhando o r. Parecer retificado do Ministério Público de Contas, VOTO:

1 – pela regularidade e legalidade da formalização das Portarias Detran MS “T” n.º 103, de 19/04/2013 e Detran MS “T” n.º 272, de 28/08/2013, editadas em Substituição ao Termo Aditivo ao Contrato Administrativo nº 0066/2012/DIRAF celebrado entre o Departamento Estadual de Trânsito de Mato Grosso do Sul – DETRAN/MS, CNPJ/MF n.º 01.560.929/0001-38, por seu Diretor-Presidente à época, Senhor Carlos Henrique dos Santos Pereira, CPF/MF n.º 356.587.891-68, como contratante, e, de outro lado, a Empresa Araújo & Araújo Psicologia S/S Ltda, CNPJ/MF nº 05.958.801/0001-88, por sua Representante, Senhora Suely de Araújo, CPF/MF nº 004.650.088-01, como contratada, por guardarem conformidade com as disposições contidas no art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 120, III, “a” e artigo art. 171 do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

2 – pela regularidade e legalidade da execução financeira do Contrato Administrativo nº 0066/2012/DIRAF, em face do cumprimento do seu objeto, exatidão dos seus valores e regular adimplemento das obrigações, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar n 160/2012 c/c os artigos 120, III e 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2012;

3 – pela quitação ao Ordenador de Despesas, Senhor Carlos Henrique dos Santos Pereira, CPF/MF n.º 356.587.891-68, para os efeitos do art. 60 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

4 – pela comunicação do resultado deste julgamento aos interessados, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 99 do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Conselheiro Relator, em declarar a regularidade da formalização das Portarias Detran MS “T”, editadas em Substituição ao Termo Aditivo, e da execução financeira ao Contrato Administrativo.

Presidência e Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Marisa Joaquina Monteiro Serrano e Osmar Domingues Jeronymo.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Junior, Procurador de Contas.

Campo Grande, 27 de setembro de 2016.

Conselheiro **IRAN COELHO DAS NEVES**
Relator

SETAC.RMR /DSSM